



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 230/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 018/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei n.º 5.392 de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre a autorização de repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei n.º 5.392 de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre a autorização de repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)”*

*II - do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.  
(...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Insta ressaltar que “a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso §7º e, ainda, que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, nos termos do art. 198, § 14, ambos da Constituição da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “A Lei nº 5.392, de 25 de setembro de 2023, autoriza, em seu art. 4º, que a assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem seja repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º da mesma Lei, “de acordo com os valores discriminados pela União”. Cabe destacar que a opção pela realização do repasse nos valores discriminados pela União se deu com intuito de fazer cumprir o § 2º do art. 1120-C, da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, a qual “estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023”. Dispositivo esse que, vale frisar, indica que “será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre o cálculo do valor necessário, por profissional global, ao cumprimento do piso”. Ocorre que, ao receber tais informações do Ministério da Saúde, o Município apurou inconsistências em parte do cálculo apresentado pela União, as quais precisam ser sanadas antes da realização do repasse aos beneficiados. Por esse motivo é que a presente proposição visa a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.392, 25 de setembro de 2023, que autoriza ao Município que realize essa retificação dos repasses quando se mostrarem irregulares. Além disso, a Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem, disponibilizada pelo Ministério da Saúde, destaca, em seu item 16, que a União não está a transferir recursos para custear encargos legais que possam incidir sobre a assistência financeira complementar. Nesse sentido, na ausência de transferência dos referidos montantes é que o §1º do art. 4º da Lei nº 5.392, de 2023 prevê que a assistência financeira complementar não será incorporada ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência de contribuição previdenciária, com fundamentos: i) no §7º do art. 167 da Constituição da República, o qual estabelece que lei não imporá nem transferirá qualquer cargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para os entes federados, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio; e ii) no §14 do art. 198 da Constituição da República, o qual indica que compete à União prestar assistência financeira complementar para o cumprimento dos pisos salariais. Da mesma forma, não havendo destinação de valores para pagamento de encargos por parte da União aos profissionais a entidades privadas, e que se propõe a inclusão do §2º ao art. 5º da Lei nº 5.392, de 2023 de modo a permitir que também as entidades privadas possam realizar o repasse aos profissionais da enfermagem na modalidade de abono, nos moldes do art. 457, §2º da CLT e do art. 29, §9º, letra z, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Cumprir destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:**

**§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:**

**I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”**  
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 018/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 06 de novembro de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral